

Processo n.º 399/2006

Data do acórdão: 2006-10-26

(Recurso civil)

Assunto:

- pedido de aclaração de acórdão

S U M Á R I O

Não se pode aproveitar do pedido de aclaração de acórdão para manifestar a discordância da decisão, com vista a pretender a alteração do julgado, sob pretexto de existência de obscuridade ou ambiguidade na fundamentação do aresto visado.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 399/2006

(Do pedido de aclaração de acórdão)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por acórdão proferido por este Colectivo *ad quem* em 21 de Setembro de 2006 a fls. 172 e seguintes do presente Processo n.º 399/2006, foi concedido provimento ao recurso então interposto pela executada/embargante **A**, com consequente declaração da extinção, por inexistência de título executivo, da execução outrora contra ela movida pelo exequente/embargado **B**.

Notificado dessa nossa decisão, veio o recorrido **B** expor e pedir, em 9 de Outubro de 2006, o seguinte:

<<**B, Recorrido** nos autos à margem referenciados, notificado do duto acórdão de fls..., vem nos termos do artigo 633º, n.º 1 conjugado com os artigos 569º e 572º do Código de Processo Civil, requerer [...] que se dignem clarificar o mesmo, o que faz nos seguintes termos:

Logo na página n.º 1 do Acórdão proferido, faz-se uma reprodução do requerimento executivo apresentado pelo Recorrido e que deu início à execução,

reprodução essa que uma vez mais se faz para melhor exposição do presente pedido de esclarecimento:

«[...]

1.º

O Exequente celebrou com a Executada um acordo verbal segundo o qual este último emprestava dinheiro à primeira para que esta fizesse face às suas despesas.

2.º

Ao abrigo desse acordo o Exequente concedeu à Executada entre Julho de 2000 e Fevereiro de 2002, vários empréstimos no montante global de HK\$132,341.00.

3.º

Nesse acordo a Executada comprometeu-se a entregar ao Exequente vários cheques, cada um com o valor correspondente a cada uma das quantias entregues individualmente, com o intuito de assim poder pagar a sua dívida. [...]» [fim de cit.]

Da mesma forma, faz o acórdão em causa reprodução da defesa apresentada pela Recorrente nos embargos, da qual se destacam as seguintes passagens:

«[...] 19º

Acresce que a própria relação jurídica subjacente à emissão desses cheques está ferida de nulidade.

20º

Efectivamente, o exequente, no requerimento inicial apresenta-se como "inocente", emprestou a embargante várias quantias que totalizam mais de \$370,000.00 Hong Kong dollars.

21º

Esses montantes foram entregues pelo embargado à embargante a partir de 1997.[...]»

«[...]

26º

Grande parte desses cheques serviu de base à instauração do Processo Crime PCC-041-03-5, no âmbito do qual a embargante foi condenada a pagar ao Embargado a indenização no valor de \$1,074,513.00 Patacas. (doc. nº. 1 e 2)

27º

Foi decidido que este montante seria pago em prestações mensais de \$8,000.00 cada, decisão que tem sido acatada pela Embargante. (doc. nº. 3)

28"

A Embargante costumava apostar no Bacará, utilizando as quantias em dinheiro emprestadas pelo Embargado.

29º

Foi, pois, para habilitar a Embargante a fazer essas apostas que o Embargado emprestou aquele montante. [...]»

Mais, da Base Instrutória, ficou dado como provado que:

«[...]

- O Exequente celebrou com a Executada um acordo verbal segundo o qual este último emprestava dinheiro à primeira para que esta fizesse face às suas despesas (resposta ao quesito 1º)

- O Exequente emprestou à Executada/Embargante várias quantias para jogos a bordo do "XXX" (resposta aos quesitos 6º, 7º e 8º).» (vide reprodução da

decisão sobre a matéria de facto a fls. 36 do acórdão).»

Ora, o acórdão proferido julgou procedente o Recurso, por,

«[...] *In casu*, e para os efeitos dessa alínea c) do art.º 677.º do nosso CPC, **foi expressamente alegado pelo exequente no seu requerimento inicial da execução, como causa da obrigação pecuniária a que se referem aqueles 13 cheques, que: houve um acordo verbal celebrado entre ele e a executada, ao abrigo do qual ele concedeu a esta, entre Julho de 2000 e Fevereiro de 2002, vários empréstimos no montante global de HKD\$132.341,00**, tendo-se esta executada comprometido a entregar-lhe aqueles mesmos cheques, com o intuito de assim poder pagar a referida dívida (cfr. o conteúdo dos art.ºs 1.º a 6.º do requerimento inicial), matéria alegada, essa que foi então quesitada nos pontos 1) a 5) da "Base Instrutória." do saneador (cfr. o teor de fl. 88v dos autos), mas que não veio a sair provada do julgamento de facto feito pelo Colectivo *a quo*, com excepção do quesito 1) (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos a fls. 115 a 200).

Com o que não é de considerar como efectivamente provada, no caso, qualquer relação causal entre tal acordo verbal de empréstimo (a que alude o quesito 1) entretanto dado como provado) **e os montantes a que se reportam os 13 cheques em questão**, e daí o provimento do fundamento de inexistência de título executivo, material e concretamente descrito e alegada pela executada ora recorrente nos art.ºs 12.º a 18.º dos seus embargos, e ora reafirmado na petição do recurso *sub judice* ao abrigo da alínea a) do art. 697.º do CPC, *ex vi* do n.º 1 do art.º 699.º do mesmo diploma processual, e sumariado sobretudo nas conclusões 5), 7) e 9) da mesma, a fls. 152 a 153 dos autos.» (reprodução que mais uma vez se faz para melhor referência de V. Exas. e melhor inteligibilidade do presente pedido de

esclarecimento).[...]»

Com todo o devido respeito, não compreende o Recorrido o raciocínio e a dedução que levou a que o acórdão «[...] *que não é de considerar como efectivamente provada, no caso, **qualquer relação causal** entre tal acordo verbal de empréstimo (a que alude o quesito 1) entretanto dado como provado) e os montantes a que se, reportam os 13 cheques em questão[...]*».

Isto porque resulta claro da posição das partes, desde o início dos autos:

- 1º - O Exequente, ora Recorrido alegou que emprestou as quantias a que os cheques respeitam, à Executada, ora Recorrente.
- 2º - A Executada, ora Recorrente, desde o início (dedução dos embargos), que assume e reconhece que as quantias a que os cheques respeitam a empréstimos concedidos pelo Exequente à Executada.
- 3º - Único facto que a Recorrente (então Executada) acrescentou foi a **finalidade do empréstimo**.

Ora, tendo sido dado como provado, e aceite por ambas as partes, que os referidos cheques se devem a empréstimos concedidos pelo Recorrido à Recorrente, não compreende o Recorrido, salvo por mero lapso na apreciação da matéria de facto dada como provada, como se pôde concluir não poder ser dada como provada qualquer relação causal.

Isto porque as partes assumiram e o Tribunal *a quo* decidiu pela existência do referido acordo de empréstimo (contrato de mútuo).

Foi pois com perplexidade que o Recorrido leu o acórdão em causa, já que o

mesmo parece mesmo ir contra os factos assumidos pela própria Recorrente em sede de embargos.

Com todo o devido respeito, a interpretação do Recorrido ao ler o acórdão em causa, implica que terá havido evidente lapso na verificação pelo Tribunal dos factos assumidos pelas partes nos autos e dados como provados pelo Tribunal recorrido.

Levando o mesmo a que padeça do vício de nulidade prevista na al. c) do art. 571º do Código do Processo Civil de Macau: oposição entre os fundamentos e a decisão, dando relevância eventualmente à finalidade do empréstimo que em nada afecta a causa dos cheques que é o efectivo mútuo.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicáveis, requer [...] que seja esclarecida a ambiguidade do acórdão designadamente quanto ao raciocínio que levou à conclusão de que não é de considerar como efectivamente provada, no caso, qualquer relação causal entre tal acordo verbal de empréstimo e os montantes a que se reportam os 13 cheques em questão, e que deu causa à procedência do recurso apresentado pela Recorrente.

No caso de, efectivamente se ter tratado de mero lapso na apreciação dos factos assentes, provados e assumidos pelas partes, desde já se requer a rectificação do acórdão.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 198 a 203 dos autos, e *sic*).

Ouvida acerca dessa pretensão do exequente, veio a executada então

recorrente dizer o seguinte:

<<[...]

- 1) Afigura-se não ocorrer qualquer lapso ou ambiguidade no duto acórdão proferido por esse duto Tribunal;
- 2) Muito possivelmente o recorrido não terá atentado no teor das respostas aos quesitos 2º, 3º, 4º e 5º (não provados);
- 3) Se o tivesse feito muito possivelmente não teria sido formulado tal requerimento, o qual deve ser pura e simplesmente indeferido.

[...]>> (cfr. o teor literal de fl. 206 dos autos).

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, é bom de ver que dos termos pelos quais foi formulado o pedido de que se ocupa, se retira logo, e a todas as luzes, que o exequente, através do mesmo, não fez mais do que manifestar a sua discordância, por não estar convencido, do julgado feito no acórdão em questão (almejando, como que em última tentativa, que fosse alterado o aí decidido, já que atento o valor concreto da causa, não é possível terceiro grau de jurisdição nos presentes autos), e já não qualquer incompreensão, por ele, da fundamentação do mesmo aresto devido a alguma obscuridade ou ambiguidade.

É que o exequente afirma agora, e na sua essência, que <<não compreende [...] o raciocínio e a dedução que levou a que o acórdão «[...] que não é

de considerar como efectivamente provada, no caso, **qualquer relação causal** entre tal acordo verbal de empréstimo (a que alude o quesito 1) entretanto dado como provado) e os montantes a que se, reportam os 13 cheques em questão[...]»>>, posto que para ele, <<tendo sido dado como provado, e aceite por ambas as partes, que os referidos cheques se devem a empréstimos concedidos pelo Recorrido à Recorrente, não compreende o Recorrido, salvo por mero lapso na apreciação da matéria de facto dada como provada, como se pôde concluir não poder ser dada como provada qualquer relação causal>>, e daí que para ele, <<terá havido evidente lapso na verificação pelo Tribunal dos factos assumidos pelas partes nos autos e dados como provados pelo Tribunal recorrido>>, o que leva a que o acórdão em causa <<padeça do vício de nulidade prevista na al. c) do art. 571º do Código do Processo Civil de Macau: oposição entre os fundamentos e a decisão, dando relevância eventualmente à finalidade do empréstimo que em nada afecta a causa dos cheques que é o efectivo mútuo>>.

Contudo, ao contrário do que ele pensa, é-nos evidente que não há qualquer ambiguidade ou obscuridade a esclarecer, porquanto através de uma leitura atenta e objectiva do acórdão em questão, e sobretudo nas seguintes passagens constantes da respectiva fundamentação, é de captar logo qual o raciocínio inequívoco que nos levou a considerar como não provada a relação causal entre o acordo verbal de empréstimo (a que alude o quesito 1) já dado como provado) e os montantes a que se reportam os referidos 13 cheques, então alegada no requerimento inicial da execução:

– <<[...]

Ora, depois de analisados os termos em que foram deduzidos e contestados os embargos agora em causa, e a matéria de facto então já fixada pela Primeira

Instância, afigura-se-nos procedente desde já, e independentemente do demais, o fundamento de inexistência de título executivo então invocado pela executada ora recorrente *maxime* nos art.ºs 12.º a 18.º do petitório dos embargos.

[...]

In casu, e para os efeitos dessa alínea c) do art.º 677.º do nosso CPC, foi expressamente alegado pelo exequente no seu requerimento inicial da execução, como causa da obrigação pecuniária a que se referem aqueles 13 cheques, que: houve um acordo verbal celebrado entre ele e a executada, ao abrigo do qual ele concedeu a esta, entre Julho de 2000 e Fevereiro de 2002, vários empréstimos no montante global de HKD\$132.341,00, tendo-se esta executada comprometido a entregar-lhe aqueles mesmos cheques, com o intuito de assim poder pagar a referida dívida (cfr. o conteúdo dos art.ºs 1.º a 6.º do requerimento inicial), matéria alegada essa que foi então quesitada nos pontos 1) a 5) da “Base Instrutória” do saneador (cfr. o teor de fl. 88v dos autos), mas que não veio a sair provada do julgamento de facto feito pelo Colectivo *a quo*, com excepção do quesito 1) (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos a fls. 119 a 200).

Com o que não é de considerar como efectivamente provada, no caso, qualquer relação causal entre tal acordo verbal de empréstimo (a que alude o quesito 1) entretanto dado como provado) e os montantes a que se reportam os 13 cheques em questão, e daí o provimento do fundamento de inexistência de título executivo, material e concretamente descrito e alegado pela executada ora recorrente nos art.ºs 12.º a 18.º dos seus embargos, e ora reafirmado na petição do recurso *sub judice* ao abrigo da alínea a) do art.º 697.º do CPC, *ex vi* do n.º 1 do art.º 699.º do mesmo diploma processual, e sumariado sobretudo nas conclusões 5), 7) e 9) da mesma, a fls. 152 a 153 dos autos.

Assim sendo, [...], há que proceder o recurso.

[...]>> (com sublinhado posto agora).

De facto, como tal relação causal inicialmente alegada nos art.ºs 1.º a 6.º do requerimento inicial não ficou provada judicialmente, é-nos realmente incompreensível, por absolutamente infundada, a argumentação defendida pelo exequente no “pedido de esclarecimento” vertente.

E nem se diga que em abono da tese ora preconizada pelo exequente, esteja a resposta aos quesitos 6), 7) e 8): É que a matéria descrita nesses três quesitos não corresponde àquela relação causal outrora precisamente configurada no requerimento inicial da execução (até porque nem consta da mesma resposta o período de tempo concreto (i.e., de Julho de 2000 a Fevereiro de 2002) em que o exequente emprestou à executada “várias quantias para jogos a bordo do “Star Cruises”, ou a menção de que as despesas de que se fala no quesito 1) provado são, ao fim e ao cabo, as despesas então realizadas pela executada nos jogos a bordo do “Star Cruises”), mas sim se reconduz materialmente à tese então invocada pela executada no requerimento dos seus embargos para sustentar que os empréstimos a ela feitos pelo exequente para jogos a bordo do “Star Cruises” seriam nulos atento o fim, tido por ilícito, dos mesmos negócios.

Enfim, e em suma, também realizamos que ao deduzir o presente “pedido de esclarecimento”, o exequente desconsiderou o facto de a Primeira Instância não ter dado por provada a matéria descrita nos quesitos 2) a 5), atinente à relação causal entre o acórdão de empréstimo de que se fale no provado quesito 1), e os montantes daqueles 13 cheques.

Sendo também certo que, por força das razões nossas supra mencionadas, não se divisa nenhuma “oposição entre os fundamentos e a decisão” no julgado constante do mesmo aresto.

Em conclusão, não se pode aproveitar do pedido de aclaração em causa para manifestar a discordância do acórdão já emitido, com vista a pretender a alteração do julgado aí feito, sob pretexto de existência de obscuridade ou ambiguidade na fundamentação do mesmo aresto.

Dest’arte, *acordam em indeferir o requerimento de clarificação do acórdão já proferido em 21 de Setembro de 2006.*

Custas do presente incidente pelo exequente, com quatro UC de taxa de justiça. E fixam em trezentas patacas os honorários devidos ao Ilustre Patrono Oficioso da recorrente, por causa do presente incidente, a serem adiantadas pelo competente Cofre, e levadas em conta nas custas.

Macau, 26 de Outubro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong